



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079217-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEISE PEREIRA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1079217-35.2024.8.26.0002

APELANTE: DEISE PEREIRA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL “II” – SANTO AMARO

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: SÉRGIO LUDOVICO MARTINS

VOTO Nº 27.197

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Apelo da autora. Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que alega singelamente desconhecer a origem da dívida, mas não nega expressamente que contratou os serviços prestados pela ré. A ré trouxe aos autos documentos que comprovam a existência relação jurídica entre as partes, os quais não foram impugnados de forma específica e fundamentada na réplica, tampouco foi arguida a falsidade documental. Documentos que se referem às exigências do art. 138 da Res. Nº 1000/2021 da ANEEL atendidos. Réplica não instruída com os comprovantes de pagamento, à luz do disposto no art. 319 do CC. Dicção do art. 435 do CPC. Dívida exigível. Cobrança e inclusão do nome do consumidor no rol de maus pagadores que constituem exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Demandante que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Dever da apelante de pagar a multa equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 207/214 julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, fundado em contrato de fornecimento de

energia elétrica, e condenou a demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 3% do valor atualizado da causa. Sucumbente, a autora foi condenada também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida a fls. 65.

Inconformada, a autora apela (fls. 217/236).

Sustenta a recorrente, em suma, que a ré não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, porquanto não juntou com a contestação documentos que comprovem a origem e a inadimplência da dívida que foi inserida no cadastro de devedores inadimplentes. Assim, o débito deve ser declarado inexigível, com condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Por conseguinte, deve ser afastada a sanção aplicada pelo juízo *a quo*, visto que o ajuizamento da ação para defesa dos seus interesses jurídicos em juízo, por si só, não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução do valor da sanção imposta pelo magistrado sentenciante. Por tais motivos, o recurso de apelação deve ser conhecido e provido.

Recurso tempestivo e não contrarrazoado.

Preparo não recolhido por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos

previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por DEISE PEREIRA DE PAULA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, referente a contrato de fornecimento de energia elétrica, que levou à inclusão do nome da autora no cadastro de devedores inadimplentes.

Sem negar categoricamente que contratou os serviços da ENEL, alega a autora, em síntese, que tomou conhecimento da negativação do seu nome ao receber notificações através de SMS em seu celular, mas que desconhece a origem da dívida e que acredita ser uma fraude.

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 72/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/95. Em síntese, defendeu a existência de relação contratual entre as partes e alegou que a cobrança da dívida constitui exercício regular de direito, uma vez que a autora solicitou a ligação da energia no local em que residia e não adimpliu as contas de consumo relativas aos serviços prestados no imóvel situado na Rua Professor Quintino Mingóia nº 185, casa 03, bairro Americanópolis, São Paulo – Capital.

O Órgão de primeiro grau, por se convencer da

existência de relação jurídica entre as partes, julgou improcedentes os pedidos e impôs à demandante o ônus da sucumbência, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

E o entendimento constante da r. sentença recorrida deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, o MM. Juiz sentenciante apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] Adentrando no íterim meritório, verifica-se a improcedência da pretensão inicial. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.” (STJ, AgRg no AREsp 527866 SP 2014/0128928-6). A verossimilhança, em uma análise do próprio vernáculo, torna imprescindível a semelhança com a verdade. Nesta senda, a inversão do ônus da prova deve ser precedida de demonstração da verossimilhança das alegações dos consumidores. No caso em tela, descabe falar-se em tal panorama que admitiria a inversão do ônus probatório. A despeito da alegação autoral no sentido de desconhecimento da dívida, cumpre observar que a requerida esclareceu a origem dos débitos, anexou informações acerca da titularidade e tempo de prestação dos serviços, alegações e documentos que não foram satisfatoriamente impugnados pela autora. Com efeito, esclarecido pela requerida a origem dos débitos impugnados a parte autora sequer impugnou a

veracidade dos fatos, se limitando a afirmar que a requerida não trouxe documentos comprobatórios da dívida. De seu turno, em que pese o endereço declinado na exordial não coincidir que o endereço da instalação cujos débitos são contestados, cumpre observar que há muito já se assentou que o dever de pagar pela tarifa referente ao fornecimento de energia elétrica é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, uma vez que não vincula à titularidade do bem, mas sim ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Nesse contexto, a simples declaração que desconhece o débito referente aos serviços de fornecimento de energia elétrica, por si só, não deslegitima a cobrança por parte da concessionária de serviço público. Nota-se que a parte ré juntou contrato de locação no nome da parte autora de imóvel com endereço discutido nos autos, condizente com o período alegado (fls. 91/92), bem como documento pessoal da parte autora (fls. 90), documentos não impugnados pela parte autora:

(...)

Diante de tal quadro, a análise de todo o conjunto probatório dos presentes autos converge para o acolhimento das alegações apresentadas pela ré, consistente na regularidade da contratação e prestação dos serviços, por conseguinte, no exercício regular de direito pela negativação em razão do inadimplemento do débito apontado. Daí se vê, portanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a constituição de seu direito. Relembre-se que o art. 373, inciso do Código de Processo Civil reverbera que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria

de Andrade Nery asseveram: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim aquele que assume o risco caso não se produza." (Nery Júnior, Nelson Código de Processo Civil Comentado / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery 16. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). Ainda, cumpre observar que a tela do sistema interno da requerida dá conta que a parte autora usufruiu dos serviços de fornecimento de energia elétrica, com diversas pagamento de faturas, fls 78:

(...)

Pouco crível que houvesse consumo durante ano, com regular quitação por parte de terceiro fraudadores de unidade de consumo em nome da parte autora.

(...)

No mais a mais, cumpre observar que a dinâmica dos serviços de fornecimento e energia elétrica é comum a formalização de contratos por meios eletrônicos ou telefônicos, o que dispensa a exibição do instrumento de contrato impresso e devidamente assinado pelas partes, uma vez que tal documento não existe. Destarte, afiguram-se frágeis as alegações da autora acerca do "desconhecimento" das dívidas, em oposição à narrativa apresentada pela empresa requerida, amparada em elementos probatórios, sendo mais verossímil do que a trazida pela autora, de forma que a ausência de contrato assinado pela parte, por si só, não indica que o autor não é responsável pela dívida. O

consumidor autor manteve ativo fornecimento de energia elétrica durante 04/11/2022 até 14/02/2024; interregno bastante longo e incompatível com alegação genérica da petição inicial de desconhecimento do vínculo. Os documentos acostados com a contestação demonstram a origem do débito e a licitude do apontamento que se traduz em exercício regular do direito do apelado, portanto inexistente dano moral.

(...)

Quanto a eventuais questionamentos relativos ao valor inscrito, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, não há que falar em irregularidades da negativação. A autora se utilizou de serviço fornecido pela empresa requerida e não adimpliu a dívida, certo de que o valor inscrito pode ser atualizado. Nessa perspectiva, percebe-se que nada impede que o montante seja questionado, postulando o interessado por sua revisão. Todavia, não pode declarar, sem ao menos buscar recálculo por métodos idôneos, a inexistência da totalidade da dívida e como consequência a inscrição desabonadora é irregular, de modo que até eventual declaração em contrário, o valor apurado nos termos da contratação é devido. Exsurge, destarte, que a conduta da parte autora em alterar a verdade dos fatos, configura litigância de má-fé nos moldes do art. 80, inciso II do Código de Processo Civil. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

Inegável que a relação jurídica estabelecida entre as

partes é nitidamente de consumo e, por isso, deveria ser presumida a boa-fé objetiva da autora, podendo ser aplicada, fosse o caso, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a aplicação das regras protetivas da Lei Consumerista, ainda que a ré seja fornecedora de serviços, não conduz, no caso concreto, à inversão automática do ônus da prova, porquanto condicionada à existência da verossimilhança das alegações do consumidor, tampouco ao reconhecimento do direito postulado pelo apelado.

A ré é concessionária de serviço público que presta serviço de fornecimento de energia elétrica e, por isso, responde, à luz da teoria do risco da atividade, por eventuais danos causados aos consumidores decorrentes da falha na prestação dos serviços.

Nos termos dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço público, ou seja, se fazia até desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a demandada apenas se isenta da responsabilidade objetiva se comprovar alguma das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Lei Consumerista.

Ocorre que a apelada, na condição de fornecedora de serviço público, desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia no caso em julgamento.

Foi alegado genericamente na inicial que se desconhece a origem dos débitos inseridos no cadastro de devedores inadimplentes, mas não foi afirmado expressamente que os serviços prestados pela ré não foram contratados, até porque isso seria impossível de ocorrer na medida em que a contestação está instruída com farta documentação que comprova cabalmente que a autora solicitou a ligação de energia elétrica em seu nome no endereço apontado na fatura de consumo reproduzida a fls. 84.

Nesse aspecto, a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL traz o seguinte regramento:

“Art. 138. A distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346.

§ 1º A distribuidora pode exigir do novo titular os seguintes documentos para alterar a titularidade:

I – identificação do consumidor e demais usuários, conforme incisos I e II do art. 67;

II – apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações do consumidor e demais usuários, observado o art. 14;”

E os documentos juntados a fls. 90/92 referem-se justamente à cópia do documento pessoal, fatura de consumo em nome do antigo titular e cópia do contrato de locação firmado pela própria apelante, referente ao imóvel situado na Rua Professor Quintino Mingóia nº 185, casa 03, bairro Americanópolis, São Paulo – Capital, com início de vigência em 22/09/2022 e término em 20/09/2023,

interstício de tempo esse que abarca os débitos relacionados na inicial.

Como a autora não impugnou tais provas de forma específica e fundamentada em sede de réplica, ônus que lhe cabia por força do disposto no inciso III, artigo 411, do Código de Processo Civil, tampouco arguiu falsidade documental, nos termos do artigo 430 do mesmo Estatuto Processual, presumem-se, portanto, serem verdadeiras as teses de defesa lançadas na contestação e as informações contidas nos referidos documentos.

Por seu turno, se o imóvel foi desocupado antes do vencimento de cada débito apontado na inicial, a consumidora não comprovou que solicitou formalmente o cancelamento do contrato de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 140 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL.

Outrossim, de modo a se contrapor à afirmação de que a unidade consumidora encontra-se em situação de inadimplência, cabia à demandante juntar com a réplica os comprovantes de pagamento das faturas que se venceram durante o período em que morou no imóvel situado na Rua Professor Quintino Mingóia nº 185, casa 03, bairro Americanópolis, São Paulo – Capital, à luz do disposto no artigo 319 do Código Civil e com permissivo no artigo 435 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de impor à ré a produção de prova de fato negativo, qual seja, que o consumidor não pagou pelos serviços que usufruiu durante a vigência do contrato.

Desse modo, não tendo sido demonstrado qual seria o ato ilícito perpetrado pela concessionária de energia elétrica, não há

como responsabilizá-la pelos fatos alegados na inicial, porquanto ficou evidenciado que a cobrança da dívida e a inclusão do nome da apelante nos cadastros de devedores inadimplentes constituem, de fato, exercício regular de direito.

Portanto, conclui-se logicamente que a demandante efetivamente possui relação jurídica com a ré e, por conseguinte, é responsável pelo pagamento dos débitos apontados na inicial, de maneira que é descabida também a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais.

Logo, se a apelante agiu no exercício regular do direito quando negativou o nome da usuária de seus serviços junto aos órgãos de proteção ao crédito, o ingresso em juízo para postular direito ilegítimo constituiu abuso no exercício do direito de ação.

Assim, deve a demandante sofrer as sanções legais cabíveis, uma vez que se socorreu do Poder Judiciário com o único propósito de obter vantagem ilícita, fazendo afirmações inverídicas e deduzindo pretensões ilegítimas em flagrante violação à boa-fé e lealdade processual, valendo ressaltar que a tese defensiva apresentada pela ré foi capaz de dismantelar a falsa alegação de inexistência de dívida inadimplida e, por conseguinte, de indevida inclusão do nome do consumidor no rol de maus pagadores.

Em outras palavras, a conduta da apelante de deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, nos moldes acima descritos, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos

I, II e III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve a autora pagar multa no valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, que está de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre ressaltar que o benefício da gratuidade da justiça não isenta a parte litigante de má-fé de pagar o valor da sanção aplicada, diante do disposto no § 4º, do artigo 98 do Diploma Processual Civil.

Logo, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora